



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000598/2008-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.266 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - ARBITRAMENTO - MULTA QUALIFICADA
Recorrente ANTONIO CARLOS BLANCO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, por força do parágrafo 1º do artigo 62-A, do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Por bem sumariar os fatos envolvidos da lide, adoto o relatório consignado pela 1ª Turma da d. DRJ em Ribeirão Preto, posto nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração para lançamento e exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em virtude de constatação de omissão de receitas provenientes de operações de factoring e de prestação de serviços de cobrança de créditos de terceiros, nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Segundo o Relatório de Descrição dos Fatos de fis. 46/91, a fiscalizada apresentou Declarações de Inatividade da Pessoa Jurídica para os anos-calendário de 2003 e 2004, períodos em que se apurou omissão de receitas, a partir de movimentação financeira, de R\$ 188.437,24, para o ano-calendário de 2004, e de R\$ 222.707,87 para o ano-calendário de 2005.

Em relação As operações de factoring, foram consideradas como receitas omitidas a diferença verificada entre o valor de aquisição, incluindo as despesas bancárias, e o valor de face do título ou direito creditório adquirido, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 312, de 1997, e no Decreto nº 4.524, de 2002.

Considerando a prática reiterada de omissão de receitas em longo período e o volume de receitas omitidas, a Autoridade Fiscal considerou que o fato se caracteriza como sonegação, hipótese ensejadora da aplicação da multa qualificada. Segundo o autor do procedimento, a multa lançada de ofício foi agravada e aplicada no percentual de 225%, em virtude de a empresa não ter atendido intimações para prestar esclarecimentos à fiscalização.

Como a Autoridade Fiscal entendeu que a conduta do sujeito passivo está, em tese, tipificada como crime contra a ordem tributária, lavrou a competente Representação Fiscal para Fins Penais, conforme dispõe a Lei nº 8.137, de 1990.

Em função das receitas omitidas, foram lavrados Autos *de* Infração para constituição e cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para a Seguridade Social (Cofins).

Cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação aos lançamentos efetuados, apresentando argumentos com vistas a tornar insubsistente o crédito tributário constituído.

Contestou o arbitramento do lucro, por entender que tal medida se aplica apenas em casos extremos, hipóteses não verificadas no presente caso, já que sempre atendeu a fiscalização, entregando todos os livros exigidos por lei, forneceu extratos bancários e que, além disso, a base de cálculo dos tributos era perfeitamente conhecida pelo Fisco, já que os lançamentos estavam consignados em escrituração contábil e esta não foi desconsiderada pela Fiscalização, tendo sido, inclusive, utilizada para apuração dos tributos devidos. Entende que ao arbitrar o lucro, a alíquota fica majorada em 20%, onerando em demasia a impugnante.

Citando entendimento da doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, afirmou que estando devidamente lançada na escrituração, ainda que com alguns erros ou vícios num único exercício, é forçoso reconhecer que a fiscalização tinha condições para verificar a regularidade dos recolhimentos relativos aos exercícios analisados.

Argumentou que caberia à Administração o ônus da prova do ilícito tributário pretensamente praticado, sob pena de se instalar o arbítrio em matéria tributária e que, diante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade da norma, o arbitramento tem limites para a atuação do Fisco, razão pela qual deve o ato ser motivado e justificado pela impossibilidade de não utilização das notas fiscais ou livros apresentados pela impugnante.

No seu entendimento, os requisitos para se aplicar o arbitramento do lucro são (i) inexistência da escrituração, (ii) recusa de apresentação da escrituração, e (iii)

imprestabilidade da escrituração, e que não basta a ocorrência de apenas um requisito para autorizar o arbitramento, mas é preciso que o resultado da omissão ou do vício da documentação implique completa impossibilidade de se apurar a grandeza do fato jurídico.

No tocante à escrituração, requisito de maior relevo, no seu entendimento, afirmou que mantém e apresentou uma escrituração absolutamente em ordem e jamais se furtou a apresentá-la ao Agente Fiscal.

Descartou, também, a ocorrência da imprestabilidade ou da desclassificação da escrituração, na medida em que os documentos eram idôneos e merecem credibilidade e não é pelo fato de haver algum equívoco, vício ou deficiência, que é lícito considerar imprestável ou contaminada toda a escrituração.

Argumentou que o art. 148 do CTN somente autoriza a utilização do arbitramento em face das omissões ou atos de falsidade e desonestidade perpetrados pelo contribuinte ou terceiro que tornem imprestáveis os dados ou registros em sua escrita, o que não ocorre no seu caso.

Questionou também a aplicação da multa no percentual de 225%, por entender que todo o seu movimento financeiro, inclusive bancário, encontra-se lançado na sua contabilidade, além de não ter sido feito o devido embasamento que justificasse a imposição da multa no percentual aplicado.

Citando jurisprudência administrativa, entende que não houve qualquer alegação, por parte da Fiscalização, de sonegação, fraude, conluio ou dolo, razão pela qual a multa cabível ao caso seria de 75%, devendo ser revista a multa no percentual aplicado, por não existir as figuras típicas dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Na esteira de argumentação da improcedência da multa no percentual aplicado, a impugnante discorreu longamente sobre as multas fiscais, tecendo comentários sobre razões e dispositivos legais acerca das multas tributárias qualificadas, previsão de aplicabilidade e motivação para a imposição nos seus diversos percentuais, sempre pontuando as conclusões com o entendimento esposado em julgados dos Conselhos de Contribuintes.

Ao final, requereu que seja desconsiderado o arbitramento do lucro e que seja desqualificada a multa de 225%, retrocedendo-a para 75% sobre os tributos lançados.

A r. decisão recorrida julgou o lançamento procedente em parte, afirmando a consistência da imputação de omissão de receitas, a adequação do arbitramento promovido e a procedência da qualificação da multa de ofício. Decotou, no entanto, a majoração de 50% da multa de ofício, do lançamento original (que havia alocado a sanção no percentual de 225%), entendendo que o sujeito passivo não deixou de responder às demandas da fiscalização e que a não entrega dos extratos, que motivou a expedição de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, não configurou embaraço ao fisco, a ponto de agravar a multa.

No recurso voluntário o contribuinte reitera as alegações de defesa, inclusive aquelas pertinentes à multa de ofício no patamar de 225%, já reduzido para 150% pela decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por signatário habilitado, cumprindo os moldes da norma processual vigente, devendo ser conhecido.

Há elemento nos autos que impede o prosseguimento no julgamento do presente recurso: *in casu*, a fiscalização solicitou o fornecimento de dados bancários do contribuinte, diretamente junto às instituições financeiras, utilizando a Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

Ocorre que, acerca da matéria, há pendência quanto à definição do Recurso Extraordinário nº 601.314, no qual foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral (consubstanciando o Tema 225), com o seguinte título: "*Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.*"

Portanto, a transferência dos dados sobre movimentação financeira diretamente dos bancos para a Receita Federal, carece de definição da Corte Suprema quanto à sua inconstitucionalidade, atraindo o comando regimental abaixo:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Assim, voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, por força do parágrafo 1º do artigo 62-A, do Regimento Interno.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques